



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 231-D, DE 2003

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Ofício (SF) nº 1.093/2011

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 231-C, DE 2003, que “dispõe sobre a criação de áreas específicas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do Projeto de Lei nº 231-C, de 2003, aprovado na Câmara dos Deputados em 18/11/2008

II – Substitutivo do Senado Federal

**AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº 231-C, DE 2003,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 18/11/2008**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva tornar obrigatória a criação de áreas específicas e instalação de assentos em casas de diversão pública para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas, buscando facilitar a locomoção e a permanência dos seus beneficiários nesses locais.

Art. 2º As casas de diversão pública instalarão assentos e terão áreas específicas para as pessoas portadoras de deficiência e para as pessoas obesas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversão pública aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos, desportivos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

Art. 3º As poltronas e cadeiras para uso das pessoas obesas nas casas de diversão pública devem respeitar as medidas definidas pelo Índice de Massa Corporal da Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º Para as pessoas deficientes que se locomovem em cadeiras de rodas, serão reservados espaços em tablados nivelados que lhes dêem maior segurança em termos de estabilidade e visibilidade.

Art. 5º As casas de diversão pública farão as adequações e fixarão as áreas específicas para portadores de deficiência e obesos sempre na proporção de frequência de cada sala ou similar de espetáculos.

Parágrafo único. A quantidade de assentos destinados aos beneficiários desta Lei não pode ser inferior a 2% (dois

por cento) da capacidade de lotação de cada casa de diversão pública.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela casa de diversão pública a multa de 2% (dois por cento) do faturamento médio mensal no exercício.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º As multas poderão ser aplicadas 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 2008 (PL nº 231, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a criação de áreas específicas e instalação de assentos para pessoas portadoras de deficiência e pessoas obesas e dá outras providências”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dispõe sobre a criação de áreas específicas e a instalação de assentos para pessoas com deficiência e pessoas obesas em casas de diversão pública e outros estabelecimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As casas de diversão pública, as salas de convenções, as instituições de ensino, os edifícios públicos e as salas de espera terão assentos para as pessoas obesas e áreas específicas para as pessoas com deficiência, para facilitar a sua locomoção e a sua permanência nesses estabelecimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se casas de diversão pública aquelas que apresentam espetáculos culturais, artísticos ou desportivos, ou qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório.

Art. 2º As poltronas e cadeiras para pessoas obesas devem atender às dimensões e aos parâmetros de resistência e ergonomia fixados em regulamento.

Art. 3º Os parâmetros para dimensionamento das áreas específicas para pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de rodas serão fixados em regulamento e poderão contemplar a instalação de assentos removíveis nessas áreas.

Parágrafo único. Além da reserva de áreas específicas para pessoas com deficiência que utilizem cadeiras de rodas, as casas de diversão pública deverão instalar tablados nivelados quando isso for necessário para proporcionar boas condições de segurança e visibilidade.

Art. 4º A quantidade de assentos e áreas especiais previstos nesta Lei não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) da capacidade de lotação do estabelecimento, em todos os seus ambientes de frequência coletiva.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento a multa de 2% (dois por cento) do faturamento médio mensal no exercício.

§ 1º Caso não seja possível aferir o faturamento médio mensal, ou caso não haja tal faturamento, o valor da multa será estabelecido pela autoridade administrativa responsável pela fiscalização ou pela autoridade judiciária competente.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º As multas de que trata este artigo poderão ser aplicadas a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 04 de julho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO
